

SECRETARIA

ocesso N° Exercício de:
ojeto de Lei nº 074/2021 — Dispõe sobre direitos e garantias agentes públicos quando da colocação de informações bre a prática de crimes, atos de improbidade ou infrações;
APROVADO EM LO DISCUSSÃO em Sessão de LO LO PRESIDENTE APROVADO EM LO DISCUSSÃO em Sessão de LO LO LO PRESIDENTE APROVADO EM LO DISCUSSÃO em Sessão de LO LO LO PRESIDENTE APROVADO EM LO
PRESIDENTE Secretário a subscrevi



Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N°_ ○ → (202

Dispõe sobre direitos e garantias dos agentes públicos quando da colaboração de informações sobre a prática de crimes, atos de improbidade ou infrações.

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova:

Art. 1º - Aos agentes públicos que colaborem com informações sobre a prática de crimes, atos de improbidade ou infrações administrativas de que tenham conhecimento, em razão de estarem vinculados a órgão da administração, seus órgãos de controle interno e externo, autoridades policiais, Ministério Público, ou de qualquer outra autoridade pública, especialmente em decorrência do exercício de cargo ou função pública, são asseguradas as seguintes garantias:

 $\mbox{\sc I}$ - o direito de não comunicar diretamente aos superiores, quando houver indícios de sua participação;

 II - não responsabilização civil, penal ou administrativa, em virtude de mera colaboração, ressalvada eventual responsabilidade por participação no ato ilícito, nos termos da lei;

- III preservação do nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais;
- IV manutenção de seu cargo, remuneração, local de exercício após o fim das investigações.
- Art. 2° O disposto no inciso IV do Art. 1° não se aplica se ficar caracterizado que o agente público colaborador agiu de má-fé, nas seguintes hipóteses;
 - I denunciação caluniosa ou comunicação falsa de crime;



Estado de São Paulo

II - omissão de circunstâncias conhecidas que poderiam alterar o convencimento sobre a licitude ou não do fato;

III - participação direta ou indireta no fato comunicado, executadas as hipóteses de coação irresistível, constrangimento ilegal ou qualquer forma de ameaça, que lhe tenha retirado ou diminuído a voluntariedade para a prática do ato.

Art. 3° - O disposto no inciso I do Art. 2° somente será aplicado após a ocorrência da coisa julgada administrativa ou penal.

Art. 4° - Para os fins desta lei, considera-se agente público, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Nº de Ordem 173/2021

Fls. Nº 006 Livro Nº 047 VEREADOR ERIVELTON MARCOS

APROVADO
PROÊNCIO
Favoraveis
Contrários

Contrários LIDO EM SESSA Abstenções

PRESIDENTE



Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O combate a corrupção é tema de discussão em todo o mundo, consequentemente também é pauta eleitoral no nosso país. Todavia, mais do que discursos no exercício do poder legislativo temos que demonstrar nosso efetivo combate à corrupção por meio de medidas efetivas, ou seja, além de exercermos o papel fiscalizador também é preciso garantir um ambiente seguro e favorável àqueles que contribuem para a quebra do ciclo de improbidades, crimes e irresponsabilidades ocorridas na esfera pública.

Ao andar por diversos departamentos e repartições públicas, sempre podemos nos deparar com agentes públicos que temem represálias ao denunciarem irregularidades as quais tenham conhecimento. Portanto, é necessário estabelecer a garantia de proteção ao agente denunciante, que carece de liberdade para denunciar abusos que obscurecem o respeito, a moralidade, a impessoalidade e a legalidade com a coisa pública.

Desta maneira, a inserção desta matéria é de suma importância, pois trará a segurança necessária aos agentes públicos, que não poderão ser responsabilizados em nenhuma espera por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para a apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício do cargo, emprego ou função pública.

Anoto que o presente projeto não trata de matéria expressa no rol de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo nos termos do art. 61, § 1º da CF e artigo no art. 43 da Lei Orgânica do Município e está em consonância com o Tema de Repercussão Geral do STF nº 917.

Por oportuno, o que a Lei Orgânica do Município veda é a iniciativa parlamentar de leis que disponham sobre as relações que decorrem do vínculo entre servidores e

CAP .

3



Estado de São Paulo

Ofício PRE nº 526/2021

Jaguariúna, 22 de setembro de 2021

Senhor Presidente

Passamos às mãos de Vossa Senhoria para parecer dessa digna Comissão o Projeto de Lei n^o 074/2021 do Sr. Erivelton Marcos Proêncio – Dispõe sobre direitos e garantias dos agentes públicos quando da colocação de informações sobre a prática de crimes, atos de improbidade ou infrações; lido em Sessão Ordinária, realizada em 21 de setembro do corrente, por esta Casa de Leis, para que o mesmo seja pautado em reunião Ordinária das Comissões Permanentes, nos termos do inciso I, Art. 83 do R.I.

Atenciosamente,

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

Presidente

Ao Senhor Vereador Wilian Barbosa do Morrinho Presidente da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Jaguariúna - S.P.



PARECER

Nº 3876/20211

- PG - Processo Legislativo. Projeto de lei que dispõe sobre direitos e garantias agentes dos públicos colaboração quando da informações sobre a prática de crimes, atos de improbidade ou infrações. Iniciativa parlamentar. Análise da alidade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre direitos e garantias dos agentes públicos quando da colaboração de informações sobre a prática de crimes, atos de improbidade ou infrações.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, temos que a propositura em tela pretende conceder garantias aos agente públicos (agentes políticos, servidores e etc) que colaborarem com informações sobre a prática de crimes, atos de improbidade ou infrações administrativas de que tenham conhecimento em razão do exercício de suas funções.

As garantias pretendidas são as seguintes:

- direito de não comunicar seus superiores se houver indícios de



sua participação;

- não responsabilização civil, penal e administrativa em virtude da mera participação;
- preservação do nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais;
- manutenção de seu cargo, remuneração, local do exercício após as investigações.

Pois bem. De plano, ao pretender a não responsabilização civil, penal e administrativa dos agentes colaborador, a propositura em tela se arroga em competência privativa da União para legislar sobre direito civil, penal, improbidade administrativa e normas gerais de direito administrativo:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

Aliás, nesse ponto, vale registrar que os atos de improbidade administrativa, discussões à parte, possuem natureza de atos civis e, por tal motivo, a competência é privativa da União para legislar.

Já com relação ao direito de não comunicar seus superiores, entendemos que chancela a violação do dever de boa-fé e probidade que todo servidor público possui no exercício de suas funções. Neste ponto, vale registrar que, a depender do caso concreto, a não comunicação pelo servidor da prática de ato ilícito de que tenha ciência em razão do exercício de suas funções, pode ensejar o crime de condescendência criminosa (art.320 do CP).

Por derradeiro, com relação à preservação de dados pessoais temos que a mesma já decorre da Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de



Proteção de Dados - LGPD:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

(...)

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;"

Quanto à manutenção do cargo se não houver regular processo administrativo disciplinar que tenha culminado em pena de demissão ou perda do cargo em virtude de sentença penal condenatória ou ação civil pública por improbidade transitadas em julgado, esta já é assegurada.

Em sendo assim, sob tal aspecto a propositura viola o postulado da necessidade. A propósito, confira-se a seguinte lição de MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm:

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do



poder de legislar."

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade juridica da propositura em tela, uma vez que a mesma vulnera o postulado da necessidade.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2021.



Área de relacionamento

Histórico de consultas realizadas

Sua consulta jurídica foi registrada em nosso sistema.

Você pode anexar documentos à consulta através do link "Anexar informação complementar" abaixo.

Atendimentos em andamento

Parecer Jurídico

Iniciado em 17/11/2021 12:49 por ADRIANA GODOY DE CHAMI ALVES, DIRETORIA JURÍDICA/DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em atendimento

Anexar informação complementar »

Anexos do atendimento

Consulta registrada pelo consulente

Projeto de lei que dispõe sobre dueitos e garantias dos agentes públicos quando da colocação de informações sobre a prática de crimes.

🌣 Anexo 105368 - Documento enviado pelo consulente

« voltar para a página principal da área do associado

<satara>



Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 074/2021.

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE E DA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 074/2021, ASSINADO PELOS RELATORES SRS. CRISTIANO JOSÉ CECCON, FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS, SILVIO LUIZ TALLES DE MENEZES; e demais membros.

Autoria: VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO.

Parecer: FAVORÁVEL para o projeto.

De autoria do Vereador Erivelton Marcos Proêncio o Projeto de Lei nº 074/2021, que dispõe sobre direitos e garantia dos agentes públicos quando da colaboração de informações sobre a prática de crimes, atos de improbidade ou infrações, e dá outras providências.

No mérito, o projeto tem como intuito resguardar os direitos e garantias dos agentes públicos quando colaborarem com informações sobre prática de crimes, atos de improbidade ou infrações administrativas de que tenham conhecimento.

Na exposição de motivos, o vereador explica que o projeto tem como principal objetivo combater a corrupção, dando liberdade aos agentes públicos a denunciarem irregularidades das quais tenham conhecimento.

O projeto veio acompanhado de ampla documentação.

É o relatório.

Com este relatório, compete a essas comissões, reunidas em conjunto, na forma prevista pelo Artigo 97 do Regimento Interno, exarar parecer sobre a legalidade, conveniência e oportunidade do projeto de lei em epígrafe.



Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 074/2021.

Destarte, verifica-se que a proposição em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.

Portanto, verifica-se que a presente proposta veio acompanhada de todos os requisitos necessários para sua discussão e votação.

Do constante, verifica-se que o Projeto de Lei nº 074/2021 é legal, conveniente e oportuno.

Desta forma, o Projeto de Lei está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 01 de dezembro de 2021.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:

VEREADOR WILIAN BARBOSA DO MORRINHO

Presidente

Ris de) a

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA

Vice-Presidente

VEREADOR CRISTIAN OJOSÉ CECON

Secretario Relator

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Presidente

VEREADORA ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ

Vice-Presidente

LIDO EM SESSÃO

PRESIDENTE



Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 074/2021.

VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS

Secretário - Relator

Pela Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Segurança Pública:

VEREADOR SILVIO LUIZ TALLES MENEZES

Presidente Relator

VEREADOR WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO

ice Presidente

VEREADOR FRANCÍSCO DE SOUZA CAMPOS

Secretário



Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 074/2021

Dispõe sobre direitos e garantias dos agentes públicos quando da colaboração de informações sobre a prática de crimes, atos de improbidade ou infrações.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º - Aos agentes públicos que colaborem com informações sobre a prática de crimes, atos de improbidade ou infrações administrativas de que tenham conhecimento, em razão de estarem vinculados a órgão da administração, seus órgãos de controle interno e externo, autoridades policiais, Ministério Público, ou de qualquer outra autoridade pública, especialmente em decorrência do exercício de cargo ou função pública, são asseguradas as seguintes garantias:

- I o direito de não comunicar diretamente aos superiores, quando houver indícios de sua participação;
- II não responsabilização civil, penal ou administrativa, em virtude de mera colaboração, ressalvada eventual responsabilidade por participação no ato ilícito, nos termos da lei;
- III preservação do nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais;
- IV manutenção de seu cargo, remuneração, local de exercício após o fim das investigações.
- Art. 2º O disposto no inciso IV do Art. 1º não se aplica se ficar caracterizado que o agente público colaborador agiu de má-fé, nas seguintes hipóteses;
 - I denunciação caluniosa ou comunicação falsa de crime;
- II omissão de circunstâncias conhecidas que poderiam alterar o convencimento sobre a licitude ou não do fato;
- III participação direta ou indireta no fato comunicado, executadas as hipóteses de coação irresistível, constrangimento ilegal ou qualquer forma de ameaça, que lhe tenha retirado ou diminuído a voluntariedade para a prática do ato.
- Art. 3º O disposto no inciso I do Art. 2º somente será aplicado após a ocorrência da coisa julgada administrativa ou penal.



Estado de São Paulo

Art. 4º - Para os fins desta lei, considera-se agente público, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 5° - Esta lei poderá ser regulamentada no que couber, baixandose as normas que se fizerem necessárias.

> Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 14 de dezembro de 2021.

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA Presidente

VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES
Vice Presidente

VEREADORA ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ
Primeira Secretária

VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECON Segundo Secretario

Registrado na Secretaria e afixado na mesma data no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.

Projeto de Lei nº 074/2021



Estado de São Paulo

Ofício PRE n.º 780/2021

Jaguariúna, 15 de dezembro de 2021

Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência, para sanção e promulgação, Projeto de Lei nº 074/2021 do Sr. Erivelton Marcos Proêncio, que dispõe sobre direitos e garantias dos agentes públicos quando da colaboração de informações sobre a prática de crimes, atos de improbidade ou infrações, o qual foi aprovado por unanimidade de votos, em Primeira e Segunda Discussões, em Sessões Ordinária e Extraordinária realizadas nesta Casa de Leis, aos 14 de dezembro de 2021.

Atenciosamente.

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

À Sua Excelência o Senhor Márcio Gustavo Bernardes Reis Prefeito Municipal Jaguariúna - S.P.